

A SOFISTICAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTROLE E PODER NA SOCIEDADE, E OS IMPACTOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE SOPHISTICATION OF CONTROL AND POWER MECHANISMS IN SOCIETY, AND THE IMPACTS ON PERSONALITY RIGHTS

**ANA ELISA SILVA
FERNANDES VIEIRA**
Centro Universitário Cesumar
(UniCesumar), Brasil
aesfernandesvieira@gmail.com

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA
Centro Universitário Cesumar
(UniCesumar), Brasil
dpsiqueira@uol.com.br

Received: 30 Aug 2024
Accepted: 05 Nov 2024
Published: 30 Nov 2024

Corresponding author:
aesfernandesvieira@gmail.com



The research problem can be summarized in this question: what are the impacts of the evolution and sophistication of control and power mechanisms exercised in technological society on personality rights? As a methodological path for developing the research, it uses the deductive approach method, as the study starts from general topics and subjects to reach specific conclusions in the field of the effectiveness of personality rights. The research does not intend to exhaust the subject, but rather attempts to bring together studies on control exercised in society with the field of personality rights, in order to contribute theoretically to the advancement of knowledge in the field of the effectiveness of these rights. It concludes that the sophistication of control and power mechanisms in technological society negatively impacts personality rights.

Keywords: Control mechanisms. Personality rights. Effectiveness of rights. Free development of personality.

Resumo: O artigo tematiza a evolução dos mecanismos de controle e os direitos da personalidade na contemporaneidade. O problema da pesquisa sintetiza-se nesta questão: quais são os impactos da evolução e sofisticação dos mecanismos de controle e poder exercidos na sociedade tecnológica aos direitos da personalidade? Como percurso metodológico para o desenvolvimento da pesquisa, utiliza o método de abordagem dedutivo, na medida em que o estudo parte de tópicos e assuntos gerais para chegar a conclusões específicas no campo da efetividade dos direitos da personalidade. A pesquisa não pretende esgotar a temática, mas intenta aproximar os estudos sobre o controle exercido na sociedade, com o campo dos direitos da personalidade, a fim de contribuir teoricamente para o avanço do conhecimento no campo da efetividade destes direitos. Conclui no sentido de que a sofisticação dos mecanismos de controle e poder na sociedade tecnológica impacta negativamente os direitos da personalidade.

Palavras-chave: Mecanismos de controle. Direitos da personalidade. Efetividade de direitos. Livre desenvolvimento da personalidade.

Abstract: The article addresses the evolution of control mechanisms and personality rights in contemporary times.

Introdução

O artigo tematiza a evolução dos mecanismos de controle e os direitos da personalidade na contemporaneidade. A problemática que orienta a investigação sintetiza-se no questionamento acerca de quais são os impactos da evolução e sofisticação dos mecanismos de controle e poder exercidos na sociedade tecnológica aos direitos da personalidade?

O objetivo geral consiste em analisar a evolução destes mecanismos no cenário atual, levando em consideração as características da atual sociedade, sob o prisma da (in)efetividade dos direitos da personalidade. Como desdobramento do objetivo geral, os objetivos específicos estão distribuídos e organizados nas duas seções do artigo, sendo um objetivo para cada seção, sem considerar introdução e conclusão. Na primeira seção explora a temática dos mecanismos de controle, a partir de estudos da sociologia e filosofia. Na segunda seção, problematiza a questão na sociedade tecnológica moderna, com o recorte dos direitos da personalidade.

Como percurso metodológico para o desenvolvimento da pesquisa, utiliza o método de abordagem dedutivo, na medida em que o estudo parte de tópicos e assuntos gerais para chegar a conclusões específicas no campo da efetividade dos direitos da personalidade. Como técnica de investigação emprega a revisão da literatura não sistemática em textos, artigos e livros no tema.

Ressalta-se que esta pesquisa não pretende esgotar a temática, mas intenta aproximar os estudos sobre o controle exercido na sociedade, com o campo dos direitos da personalidade, a fim de contribuir teoricamente para o avanço do conhecimento no campo da efetividade destes direitos.

1. ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO PODER E O ADVENTO DE NOVAS FORMAS DE CONTROLE NA SOCIEDADE MODERNA

A humanidade sempre esteve permeada pela relação entre mecanismos de dominação e de exercício de poder na vida social. Nesse sentido, em todas as áreas da sociedade é possível visualizar, de formas diferentes, a existência de relações de poder. Uma variável que contribuiu para esta realidade, principalmente no último século, foi a expansão dos meios de comunicação de massa que influenciaram diretamente no desenvolvimento do

homem e da sociedade, na medida em que se aliou ao modo de produção do sistema capitalista.

A discussão acerca dos meios de comunicação de massa como mecanismos de exercício de controle na sociedade moderna pode ser remetida à década de 1930, com os teóricos críticos membros da escola de Escola de Frankfurt de pesquisa social que surgiu na Universidade de Frankfurt, na Alemanha. As teorias desenvolvidas pelos intelectuais da época podem ser designadas como teorias críticas às questões sociais, pois concebem críticas sociais ao desenvolvimento intelectual da sociedade da época, e em paralelo, propõem uma leitura crítica do marxismo.

Theodor W. Adorno e Max Horkheimer se tornaram referências no tema da indústria cultural, com a obra “Dialética do esclarecimento”. Em linhas gerais, a indústria cultural é um termo crítico criado pelos filósofos alemães com a finalidade de ilustrar a situação de submissão veículos de comunicação e da arte, à economia capitalista (Goulart, 2014).

A consolidação definitiva da indústria cultural se dá a partir da segunda metade do século XX (Goulart, 2014), e seria uma das maneiras de dominação capitalista na sociedade, por meio da comunicação em massa. Esta, por sua vez, seria uma espécie de comunicação dirigida a um grande público através de instrumentos financiados pelo sistema capitalista e economia de mercado. Esse tipo de comunicação, impessoal, impossibilita o diálogo com o espectador, e atua de modo difuso, como um instrumento de formação de opinião, mudança de valores e comportamentos na sociedade (Molina, 2007).

Há quem entenda que esse fenômeno tenha sido algo positivo por representar um modo de democratização das informações, ao atingir variadas camadas sociais (Molina, 2007). Além disso, possibilitaria o acesso a bens culturais, com a arte e a cultura, na medida em que a produção em série e a distribuição em massa de produtos culturais podem permitir que mais pessoas tenham acesso a diferentes formas de expressão artística. Acontece que tais informações e os produtos culturais veiculados massivamente não estão imunes à manipulação política, social e ideológica.

O próprio Adorno considerava uma falácia esse argumento de democratização da cultura por meio dos meios de comunicação. Em seu entender, esses meios, por estarem vinculados à economia, estão a serviço da própria indústria cultural e se trata de mais uma forma de controle social. Nesse sentido, Adorno e Horkheimer não criticam o progresso da técnica em si como a causa do declínio da cultura, mas sim o seu movimento na economia (Mogendorff, 2012).

Dentre as consequências negativas da indústria cultural, duas merecem uma análise particular,

[...] a reificação (ou transformação em coisa: a coisificação) e a alienação. Para essa sociedade, o padrão maior de avaliação tende a ser a coisa, o bem, o produto; tudo é julgado como coisa, portanto tudo se transforma em coisa — inclusive o homem. E esse homem reificado só pode ser um homem alienado: alienado de seu trabalho, que é trocado por um valor em moeda inferior às forças por ele gastas; alienado do produto de seu trabalho, que ele mesmo não pode comprar, pois seu trabalho não é remunerado a altura do que ele mesmo produz; alienado, enfim, em relação a tudo, alienado de seus projetos, da vida do país, de sua própria vida, uma vez que não dispõe de tempo livre, nem de instrumentos teóricos capazes de permitir-lhe a crítica de si mesmo e da sociedade (Coelho, 1993, p. 6).

Tendo em vista que todo produto da indústria cultural é elaborado de modo a movimentar a maquinaria econômica, cultura, informação e arte deixam de ser fruto de livre expressão, deixando de lado o impacto de crítica social, e tornam-se produtos, fabricados, vendidos, consumíveis e descartáveis. Para os filósofos alemães:

O cinema e o rádio não precisam mais se apresentar como arte. A verdade de que não passam de um negócio, eles a utilizam como uma ideologia destinada a legitimar o lixo que propositalmente produzem. Eles se definem a si mesmos como indústrias, e as cifras publicadas dos rendimentos de seus diretores gerais suprimem toda dúvida quanto à necessidade social de seus produtos (Adorno; Horkheimer, 1984, p. 57).

Tratando-se da reificação, é o processo em que as relações humanas e os produtos culturais são transformados em mercadoria (Goulart, 2014). A cultura também se tornou mercadoria e perdeu sua característica de instrumento de livre expressão, crítica e conhecimento ao transformar-se em um meio de padronizar e de influenciar a sociedade (Molina, 2007). Assim, da união entre capitalismo e os meios de comunicação em massa tem origem a indústria cultural, que promove alterações comportamentais na seara econômica, científica, sociais e sobre aspectos da vida cotidiana das pessoas (Molina, 2007).

Herbert Marcuse (1999), outro pensador da escola de Frankfurt, refletiu sobre o avanço da tecnologia na sociedade contemporânea. Ele se destacou dos demais por ter sido um dos primeiros intelectuais críticos a estudar os mecanismos de dominação, partindo da racionalidade tecnológica que se transforma em racionalidade política (Kellner, 1999). Marcuse denuncia os contornos ideológicos característicos das sociedades capitalistas e discute o processo de dominação tecnológica. Segundo Kellner (1999, p. 29), “a teoria crítica de Marcuse da técnica/tecnologia [...] diferencia as características negativas dos

potenciais positivos que poderiam ser utilizados para democratizar e melhorar a vida humana”.

Para Marcuse (1999), a tecnologia seria a própria ideologia da sociedade industrial, ou seja, o modo de organização, perpetuação ou mudança das relações sociais, e, ao mesmo tempo, uma forma de manifestação do pensamento e comportamento dominantes, servindo como um instrumento de controle e dominação. Já a técnica refere-se ao aparato das indústrias da comunicação, e que seria neutra, podendo promover tanto a dominação quanto a liberdade da sociedade (Soares; Oliveira, 2019).

Reconhece-se, que há um distanciamento teórico entre os autores da Escola de Frankfurt e Michel Foucault, na medida em que todos abordam questões sociais e filosóficas de maneiras distintas em suas teorias, sendo usualmente sublinhada a crítica foucaultiana ao sujeito humanista e à questão da razão, o que diferencia o filósofo diante dos frankfurtianos (Paula, 2020). Apesar disso, é possível aproximá-los ao considerar que todos são críticos das estruturas de poder e dominação na sociedade moderna, embora façam análises diversas. Desta aproximação, é possível identificar uma evolução e passagem da forma de controle e poder criticada pelos teóricos frankfurtianos, ao proposto por Foucault.

Michel Foucault (2008) indicou a existência de três modos de funcionamento do poder com estratégias distintas: os mecanismos de soberania, baseados no sistema jurídico; os mecanismos disciplinares, baseados em estratégias de vigilância e correção dos indivíduos; e os dispositivos de segurança ou de governamentalidade, baseados em cálculos de probabilidade e em levantamentos estatísticos visando regular uma população.

O filósofo analisa os mecanismos disciplinares, isto é, nas estratégias de vigilância e correção dos indivíduos, como estratégias de controle na sociedade disciplinar. A partir da segunda metade do século XVIII, os sistemas punitivos foram realocados em uma economia política do poder de punir, a partir da ideia de que a punição não deve ser um ato de vingança, mas uma medida para a garantia do bom funcionamento da sociedade, com constância, eficácia e melhor custo econômico. Desse modo, ocorreu uma substituição do poder de punição do soberano, exercido sobre os corpos dos condenados (por meio dos suplícios), por novas formas de poder: o poder disciplinar e o biopoder.

As disciplinas, para Foucault (1999), são instrumentos que possibilitam o controle minucioso das operações dos corpos, por meio de uma sujeição constante de suas forças e que impõe uma relação de docilidade-utilidade. Exemplificando, um dos instrumentos mais eficazes para a disciplina é a vigilância para a produção dos efeitos do domínio sobre os corpos. Essa a vigilância não é realizada por guardas, mas opera de forma difusa pelos

próprios sujeitos dominados.

A disciplina é realizada para a finalidade de se adestrar o comportamento dos indivíduos, de modo a posicioná-los como objetos e como instrumentos de dominação. Nas palavras de Foucault (2014, p. 138):

Em vez de subjugar uniformemente e em massa tudo o que lhe está submetido, separa, analisa, diferencia, leva os seus processos de decomposição até às singularidades necessárias e suficientes. «Adestra» as multidões móveis, confusas e inúteis de corpos e forças numa multiplicidade de elementos individuais – pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios. A disciplina «fabrica» indivíduos; é a técnica específica de um poder que vê os indivíduos como objetos e instrumentos do seu exercício. Não é um poder triunfante que, a partir do seu próprio excesso, pode confiar na sua onipotência; é um poder modesto, desconfiado, que funciona no modo de uma economia calculada, mas permanente.

Foucault (2014) explica que no final do século XVIII é possível identificar uma outra tecnologia de poder que complementar ao disciplinar, o biopoder, direcionado ao controle sobre a vida humana. Isto é, na população como um todo, a fim de que a potência da vida humana seja aproveitada pelo Estado e pelas instituições como elemento de poder (Wermuth; Santos, 2016). Na biopolítica, o poder passa a ser exercido sobre a vida não singularmente considerada, mas sobre um conjunto de seres vivos que compõem uma população. Em síntese, ambas as formas de exercício de poder (o disciplinar e o biopolítico) são tecnologias de poder direcionado aos corpos humanos.

No curso ministrado em 1978, denominado *Segurança, Território, População*, o filósofo Foucault (2008) centralizou seus estudos nas práticas de dominação utilizadas pelos governos. Expõe que o surgimento do Estado moderno compõe um processo chamado de *governamentalização do Estado*, ligado ao desenvolvimento administrativo e de análises. Trata-se da governamentalidade.

A expressão faz uma dupla referência ao governo e à mentalidade/razionalidade governamental (*gouverne/mentalité*) (Alves, 2019). A governamentalidade no Estado Moderno opera ao lado de outros mecanismos de poder, a saber, os jurídicos (ou de soberania) e os disciplinares (de vigilância e correção), sem eliminá-los, mas complementando-os.

Com o passar do tempo e o evoluir da sociedade, e com a ascensão de tecnologias de difusão de informação, observa-se uma transformação dos mecanismos que se utilizam da vigilância. A tecnologia dos meios de comunicação permitiu que barreiras do tempo e espaço fossem vencidas. Atualmente, as possibilidades de exercício de controle na sociedade

e os mecanismos para tal, tornaram-se mais sofisticadas e tecnológicas, e as formas de alienação e controle sobre os indivíduos se expandiram (Molina, 2007; Tavares, 2021).

A partir dos anos 1990, surgiu uma área de estudos sobre as reflexões sobre a governamentalidade. Antoinette Rouvroy estuda as reflexões filosóficas, políticas e jurídicas relacionadas ao fenômeno da digitalização e da automação do mundo. Em suas pesquisas, a pesquisadora demonstra a ascensão de um novo tipo de governamentalidade, que não se apoia na lei ou na disciplina, mas na otimização algorítmica dos comportamentos, das relações sociais e da própria vida dos indivíduos. Ela denominou esse fenômeno de “governamentalidade algorítmica”, um regime tecnopolítico de poder, “caracterizado por uma extrema concentração de conhecimento que não passa pela supervisão da democracia” (Dias, Salvetti, 2023, p. 218), e que considera um desdobramento da governamentalidade neoliberal.

A partir da governamentalidade foucaultiana, Rouvroy evidencia que há um governo totalmente novo que se fundamenta na otimização algorítmica dos comportamentos e das relações sociais. Sob tal perspectiva, demonstra como o controle sobre as pessoas é aprimorado por meio dos algoritmos (Ruiz, 2021, p. 6). Desse modo, este fenômeno pode ser definido como um tipo de racionalidade governamental que utiliza da “coleta, agregação e análise automatizada de dados em quantidade massiva de modo a modelizar, antecipar e afetar, por antecipação, os comportamentos possíveis” dos usuários (Rouvroy; Berns, 2015).

Trata-se de uma nova estratégia de dominação, que se vale do uso das novas tecnologias, principalmente dos algoritmos (Alves, 2019). Nos dizeres de Dias e Salvetti (2023, p. 226), “atualmente [é possível considerar que] o algoritmo cumpre um papel fundamental para o capitalismo contemporâneo, que é o de colonização do mundo da vida, tarefa executada até então pela indústria cultural”.

Os algoritmos funcionam de acordo com o código computacional e são uma espécie de “caixa preta” (*black box*) desconhecida pelos usuários das plataformas (Alves, 2019). São considerados pela grande maioria dos usuários como um instrumento objetivo, neutro e livre de vieses humanos (falácia discursiva do campo tecnológico) (Morozov, 2013). Porém, por atuarem de forma imperceptível e até mesmo velada, representam uma técnica de poder que passa despercebida e tem influências dos preconceitos, valores e viés ideológicos, mesmo que apresentem com a reputação de imparcialidades (Dias; Salvetti, 2023). Nesse sentido, O’Neil (2020) afirma que os modelos algorítmicos são “opiniões humanas” embutidas em sistemas matemáticos.

Rouvroy e Berns (2015) descrevem que o governo algorítmico inicia-se com uma

aparente individualização estatística dos dados das pessoas. Os algoritmos se alimentam de dados individuais e que não dizem respeito a informações de consumo (Alves, 2019). Sem que os sujeitos saibam, a partir desses dados coletados que compõem bancos de dados, são criados modelos de comportamento ou perfis supraindividuais. Esses modelos buscam “antecipar preferências, tendências, escolhas e traços psíquicos de indivíduos ou grupos” (Fachini; Ferrer, 2019, p. 227-228). A perfilização ocorre por meio do processamento de correlações em softwares de alto desempenho e inteligentes (processo chamado de *datamining* ou *big data analytics*). Dessas correlações são criados os perfis comportamentais dos usuários que permitem antecipar comportamentos individuais ou de grupos, e agir sobre as ações futuras. Sendo assim, “quanto maior a massa de dados correlacionados, maior a eficácia preditiva” (Alves, 2019a, p. 11).

Esse fenômeno também é discutido na teoria do capitalismo da vigilância de Zuboff (2021), pois as *big techs* utilizam dos dados dos usuários para gerar cada vez mais engajamento e por consequência, mais lucro. Para a autora, há uma nova ordem econômica que se estrutura a partir da vigilância dos usuários nas redes e que utilizaria os dados dos usuários como matéria-prima, em um processo de desapropriação dos direitos.

Os algoritmos de vigilância coletaram os rastros digitais da personalidade, como vozes, imagens, preferências, emoções, que se encontram nas informações e dados comportamentais online de não mercado (Costa; Oliveira, 2019). Esses dados de não mercado referem-se a dados colaterais que deixam em evidência o comportamento do usuário nas mídias sociais e que não se referem necessariamente a compras online (como o número e padrão de termos de busca; pontuação; ortografia; tempo de visualização; padrões de cliques; localização). Assim, não só dados pessoais ou dados pessoais sensíveis são relevantes, mas todo e qualquer tipo de informação que embora não identifique o usuário, são informações sobre seu comportamento *online*.

Os dados coletados são tratados e transformados em um *superávit comportamental* que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita e são comercializados no mercado de comportamentos futuros (Zuboff, 2020). Por tratar-se de um mercado próspero e diante do potencial de utilização dos dados para fins mercadológicos, as *Big Techs* passaram a investir em mecanismos de vigilância para coleta, análise e tratamento de dados dos usuários cada vez mais certos e imperceptíveis.

Para Zuboff (2020, p. 402), tal dinâmica de exploração da pessoa no capitalismo de vigilância evidencia uma nova forma de poder: o *instrumentalismo*. Ele pode ser definido como a “instrumentação e instrumentalização do comportamento para propósitos de modificação,

predição, monetização e controle”. Em outras palavras, designa uma relação de poder que tem por finalidade conhecer e moldar o comportamento humano em prol das finalidades e objetivos alheios, a partir dos *superávits* comportamentais. O objetivo final do capitalismo de vigilância é de chegar a previsões que tenham desdobramentos também no mundo *offline*, sendo possível a orientação de comportamentos do usuário, de forma velada (Zuboff, 2020).

As reflexões apresentadas acima possibilitam refletir a respeito de uma evolução das formas de controle e poder operadas na sociedade, e que tais estratégias acompanharam o evoluir tecnológico. Atualmente, então, é possível discutir o exercício de um poder por meio de sistemas algorítmicos. Desta perspectiva, como forma de responder ao problema de pesquisa, a seguir, será analisado de que forma os mecanismos de controle, especialmente os algorítmicos, afetam direitos específicos da personalidade.

2. IMPACTOS DO CONTROLE DA SOCIEDADE TECNOLÓGICA SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A partir da análise do tópico anterior, neste item, busca-se investigar os impactos dos sistemas algorítmicos aos direitos da personalidade específicos, como, por exemplo, o direito à privacidade, ao nome, à imagem, e à honra, dentre outros.

Considera-se que um primeiro direito da personalidade coloca em risco as tendências de controle acima expostas, é o direito à privacidade. A privacidade é tanto um direito fundamental quanto um direito da personalidade, com previsão expressa do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe no inciso X a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

A origem do direito à privacidade enquanto um bem jurídico a ser tutelado não deriva do reconhecimento em Constituições ou leis civis, mas do contexto doutrinário, tendo sido reconhecido no âmbito legislativo apenas no século XX. Em particular, o debate a seu respeito iniciou no século XIX, como consequência da utilização de instrumentos tecnológicos como fotografia e jornais, que aumentaram as possibilidades de divulgação de fatos relativos à vida privada dos indivíduos.

Nesse contexto, destaca-se o texto pioneiro sobre a privacidade publicado em 1890, por Samuel Warren e Louis Brandeis (1980), na revista *Harvard Law Review*. Os autores denunciaram os abusos da divulgação não autorizada, nos jornais da época, de determinados fatos íntimos da vida privada da sociedade burguesa norte-americana do final do século XIX. Eles argumentam que para proteger a pessoa de tais violações, deveria ser assegurada a

inviolabilidade da personalidade por meio do direito à privacidade, denominado como “direito a ser deixado só” (“*right to be let alone*”).

Em suas origens, o direito à privacidade teve um caráter individualista, com a sua feição ao “direito a ser deixado só”, uma forma de resguardar o sujeito de interferências alheias, de modo a propiciar espaço para o desenvolvimento particular do indivíduo e seus pensamentos, sem a imposição da autoridade pública sobre o seu agir e pensar íntimos. Tal concepção de privacidade remete à não interferência pelo Estado na vida do indivíduo, logo, trata-se de um direito de sentido negativo, que exige a abstenção absoluta do Estado ou terceiros na esfera privada individual para a sua garantia.

De modo geral, o direito à privacidade permaneceu com esse sentido até meados da primeira metade do século XX (Gavison, 1980). Foi apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial que o alcance e sentido do direito à privacidade se expandiram, devido ao desenvolvimento de tecnologias de coleta e circulação de informações. Desse modo, de um direito com uma dimensão estritamente negativa, passou a ser considerado como pressuposto para o reconhecimento de outros direitos fundamentais (Cancelier, 2017).

O direito à privacidade, no decorrer do século XX, foi expandido e alcançou uma nova interpretação, mais moderna (Cancelier, 2017). No cenário internacional, a proteção à privacidade ganhou reconhecimento com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. O texto prevê no artigo XII, o direito à privacidade sob a descrição de que “Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques à sua honra ou à sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências e ataques”. Tal concepção decorre diretamente da consagração do princípio geral da dignidade da pessoa humana, na medida em que para ter uma vida digna, é preciso ter uma área de não interferência na vida privada.

A Constituição de 1988, inspirada na doutrina alemã sobre a teoria das esferas ou dos círculos concêntricos, desenvolvida por Heinrich Hubmann, considera que a privacidade corresponde a uma camada mais exterior da personalidade, sendo que cada círculo interno, se refere a esferas mais íntimas (Cancelier, 2017). Assim, corresponderia à privacidade à esfera externa, intimidade à esfera intermediária, e o segredo à esfera mais interna ou íntima. A locução “direito à privacidade” abrange todas estas três manifestações (esfera mais íntima, privada e pública) da personalidade humana (Rossoni; Bolesina, 2014). Sob tal análise, quanto mais pessoal e íntima for a interferência de terceiros na vida privada, maior é a afronta ao direito de personalidade, e conseqüentemente maior o dano causado por outrem.

Na sociedade contemporânea, a noção de privacidade extravasa os conceitos de isolamento e do tradicional “direito de ser deixado só”. Ela ampliou-se para abranger uma forma positiva de exercício. Desse modo, a interpretação mais moderna deste direito é a que atribui o controle do indivíduo sobre as suas informações, isto é, o controle informacional, como uma forma de tutela da personalidade (Cancelier, 2017). Por tal interpretação, é possível assegurar a privacidade mesmo quando há exposição de áreas da vida privada do indivíduo, pela atuação de terceiros ou por sua própria vontade, por meio de um controle exercido por si sobre o que se quer (ou não) que seja compartilhado a terceiros.

Por tal lógica, a acepção moderna da privacidade tutela não só as informações que são genuinamente privadas, mas também aquilo que é levado ao espaço público, tendo em vista que a internet enfraqueceu a delimitação entre o que é público e o que é privado (Miguel; Meireles, 2021). Então, a exposição em público não deve ser o critério determinante para decidir se uma situação deve ser ou não considerada privada, e sim a possibilidade de exercício do controle do sujeito sobre o conteúdo. Segundo Schreiber (2013, p. 145), o

[...] simples fato de um local ter acesso aberto ao público não significa que tudo que seja dito ou praticado por uma pessoa em tal espaço possa ser legitimamente divulgado em cadeia nacional [...], afinal, “[...] o que deve ser analisado não é o caráter público ou privado do local, mas a expectativa de privacidade em torno do ato captado naquelas circunstâncias concretas.

Em outras palavras, a privacidade pode e deve (se assim desejar o titular) ser exercida no público e no espaço virtual. Exemplificando é o caso da expressão “privacidade digital” que se refere à capacidade de uma pessoa em controlar a exposição e a disponibilidade de informações, na internet, através dos aplicativos, sites de compartilhamento e redes sociais.

Dentre as informações que o titular pode exercer o controle, destaca-se os dados pessoais. De acordo com Mendes (2008, p. 41), a proteção de dados pessoais tem como finalidade prover o indivíduo de poder para “controlar livremente a revelação e a utilização dos seus dados pessoais na sociedade, preservando, assim, a sua capacidade de autodeterminação e de livre desenvolvimento de sua personalidade” e determinar “em que medida as suas informações pessoais podem ou não ser coletadas e transmitidas e até que ponto isso não viola a sua personalidade”.

Essa ideia de livre controle do indivíduo sobre o fluxo de suas informações na sociedade foi radicalizado em um direito específico, conhecido como o direito à autodeterminação informativa (Mendes, 2008, p. 44). Sob este aspecto, houve o desenvolvimento do direito fundamental e da personalidade à autodeterminação informativa. O direito tutela a faculdade de toda pessoa de exercer o controle sobre seus dados pessoais,

garantindo-lhe, em determinadas circunstâncias, decidir se a informação pode ser objeto de tratamento (coleta, uso, transferência) por terceiros, bem como acessar bancos de dados para exigir correção ou cancelamento de informações.

O conceito do livre controle do indivíduo sobre o fluxo de suas informações na sociedade foi tratado pelo Tribunal Constitucional alemão, em 1983, ao declarar a inconstitucionalidade da “Lei do Recenseamento de População, Profissão, Moradia e Trabalho”, de 1982, que previa a obrigatoriedade dos indivíduos de fornecerem inúmeros dados pessoais, sem a adequada garantia da proteção desses dados. Na ocasião, o Tribunal reinterpreto a Lei federal de proteção de dados pessoais alemã à luz da Constituição alemã que protege a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade, e declarou que os cidadãos possuem o “direito à autodeterminação informativa”, sob o argumento de que o processamento de dados pessoais, no caso, configurou uma grave ameaça à personalidade do indivíduo.

Ocorre que a forma como o controle é operado na sociedade, por meio das *Big Techs*, nem sempre assegura que este controle seja efetivamente exercido pelo titular de forma autônoma e consciente. Sob esta perspectiva, a ascensão de tecnologias algorítmicas contribui para a existência de novas formas de violação à privacidade, nunca pensadas.

A coleta, o armazenamento e a análise de grandes volumes de dados pessoais por empresas de tecnologia e de plataformas sociais, representam uma ameaça crescente à privacidade, na medida em que cada vez mais traços da personalidade são retratados em dados pessoais.

O direito à imagem também é objeto de discussão, ao considerar as possibilidades de uso indevido da imagem na era digital. O direito à imagem, como um direito da personalidade, tutela a exteriorização de sinais pessoais de natureza física, capazes de identificar o titular. Ele abrange as noções de imagem-retrato e a imagem-voz (Castro, 2002).

Moraes (1972, p. 64), conceitua a imagem como sendo: “toda a expressão formal e sensível da personalidade de um homem”, e não apenas a representação visual do sujeito. Para Araujo (1996, p. 29): “O conceito mais amplo de imagem, assim, deve prevalecer como não só reprodução visual do homem, mas também extensão de suas características de personalidade”. Dessa forma, o direito à imagem consiste na prerrogativa que o sujeito tem de autorizar ou não a exposição, reprodução ou divulgação de sua imagem, que não se limita aos aspectos físicos, mas abrange a concretização da representação física, moral e psíquica do titular, a exteriorização da personalidade (Dias, 2000; Souza, 2003).

O direito à imagem possui uma garantia constitucional postulada nos incisos V, X e XXVIII, alínea “a”, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o direito de resposta, indenização por dano material, moral ou à imagem, à inviolabilidade da imagem das pessoas, e a garantia de proteção à reprodução da imagem e voz. Logo, a imagem, como um direito fundamental, é assegurada a todo e qualquer indivíduo como forma de resguardar sua honra e personalidade. Por isso, a imagem também é classificada como um direito de personalidade autônomo (Siqueira; Vieira, 2022).

A imagem como um direito de personalidade está prevista no Código Civil de 2002, em seu art. 20 e art. 12, que proíbe a divulgação, exposição ou utilização da imagem de uma pessoa sem sua autorização, salvo hipóteses específicas abordadas à frente, e autoriza à terceiros familiares, a tutela da imagem de pessoa falecida ou ausente (BRASIL, 2002). Ademais, o uso não autorizado da imagem, implica em violação e dever de reparar (Couto, 2020).

Hodiernamente, as tecnologias de reconstrução da imagem já são uma realidade. Embora já há alguns anos a indústria tenha feito uso de tecnologias para a reconstrução digital da imagem de atores e famosos em filmes e comerciais publicitários, o avanço da tecnologia por meio de sistemas algoritmos e de Inteligência Artificial proporciona novas possibilidades (Moura, 2021). Este tipo de tecnologia tornou-se conhecida com a difusão da expressão *deepfake*, uma técnica que faz uso da IA para criação de vídeos falsos (Medon Affonso, 2021).

Em dezembro de 2017, um perfil da rede social Reddit, que utilizava como nome de usuário “*deepfake*”, criou um fórum dedicado à criação de vídeos falsos, com *softwares Deep Learning*, com rostos de celebridades femininas em vídeos pornográficos. A expressão *deepfake*, então, passou a ser utilizada para designar os vídeos falsos desenvolvidos em sistemas de inteligência artificial (Siqueira; Vieira, 2022). Segundo explica Schreiber (2020), trata-se de uma tecnologia de síntese de imagens ou sons por meio de inteligência artificial, que torna possível a substituição de uma pessoa por outra, a modificação do conteúdo da fala, entre inúmeras alternativas de edição.

Por um lado, o desenvolvimento desta tecnologia traz consigo uma série de benefícios, como na indústria do cinema, com a diminuição de custos com atores e dublês virtualmente adicionadas, o envelhecimento ou rejuvenescimento dos atores, e a criação de cenas ou até documentários e filmes com atores já falecidos (Moura, 2021).

Contudo, há discussões acerca dos limites éticos de tais criações. É o caso, por exemplo, da divulgação do comercial da Volkswagen, em 2023, em comemoração aos 70

anos da empresa. Na campanha, foi utilizada tecnologia de inteligência artificial e técnicas *deepfake*, para recriar a imagem da cantora Elis Regina, falecida em 1982, interpretando um dueto musical com a sua filha Maria Rita. Devido ao comercial, alguns projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional com o objetivo de disciplinar e estabelecer regras para a utilização dessas imagens e recursos, principalmente quando se tratarem de pessoas já falecidas (Brasil. Senado Federal, 2023).

Ademais, as *deepfakes* têm sido utilizadas para manipulação social e propagação de fake news, resultando na instabilidade democrática. Como é o caso de criminosos que utilizaram um software de IA para criar áudio com a voz de um CEO em Miami exigindo alto valor em pagamento (Stupp, 2020). Este tipo de tecnologia também leva a refletir sobre a expansão da propagação de *fake news* políticas.

Outro direito de personalidade que pode ser fragilizado é o direito à liberdade de expressão, na medida em que o controle de informação por grandes corporações tecnológicas pode influenciar a capacidade das pessoas de formarem opiniões independentes, afetando o direito à liberdade de pensamento e de expressão.

Exemplificando é o impacto sofrido na opinião pública e, conseqüentemente, na democracia, tendo em vista que os institutos (liberdade de expressão e democracia) estão relacionados. Segundo Moraes (2006, p. 113) este direito da personalidade,

[...] constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente a informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

Sob este contexto, os sistemas algoritmos, em particular nas plataformas de mídias sociais, por meio da personalização, criam conexões com base em interesses comuns entre os usuários, gerando identificação e pertencimento. Segundo Martino (2014), há a formação de diversos grupos com interação entre os participantes para o compartilhamento de conhecimentos, e também o engajamento em questões políticas, sociais e culturais. Este fenômeno é denominado de bolhas sociais.

Conforme os usuários vão expondo seus pontos de vista, e tornando públicos seus posicionamentos, surge a “bolha social”, que segundo diz respeito a um conjunto de pessoas que se identificam e se relacionam e que reforçam suas crenças, valores, ideologias e visões de mundo. É com base nos dados compartilhados pelo usuário nas redes, as interações com as publicações de uma rede social em determinada linha de raciocínio, a variedade de

conteúdos com identidades diferentes é reduzida e conteúdos de uma única fonte de interesse passam a ser exibidos. Desse modo, o usuário irá consumir, sempre da mesma fonte de notícias.

Existem também as câmaras de eco, em que o usuário perpetua as ideias e posicionamentos que lhe são próprios e apresentados nas redes, com um “eco”. Jasny, Waggle e Dana explicam (2015) explicam que trata-se de uma “formação na rede social que transforma o modo no qual a informação é transmitida e interpretada pelos atores”, na medida em que a informação ou posicionamento sobre determinado conteúdo sofre um “eco”, ou seja, repete-se, constantemente, nas redes sociais aquilo que o usuário já acredita e compartilha. Esse eco age com um viés confirmatório daquele conteúdo.

Em relação aos direitos da personalidade, as bolhas de filtro criam um estado de “isolamento intelectual”, em que os usuários são expostos principalmente a informações que reforçam suas crenças e opiniões existentes, o que limita a exposição a perspectivas divergentes, reduzindo a capacidade dos indivíduos de desenvolver um pensamento crítico e de se engajar em debates construtivos (Fava; Pernisa Júnior, 2017). Tal situação limita a liberdade de pensamento humano, o desenvolvimento da personalidade, e até mesmo a integridade mental.

Ademais, tal fenômeno pode aumentar a propagação de desinformação, pois os usuários são mais propensos a acreditar e compartilhar informações que se alinham com suas crenças pré-existentes. Isso dificulta o combate às fake news e compromete a qualidade do debate público.

Os sistemas de controle e poder também podem impactar na igualdade e em condições de exercício de outros direitos, na medida em que os algoritmos podem perpetuar e até amplificar preconceitos existentes, resultando em discriminação racial, de gênero e outras formas de desigualdade. Isso ocorre porque os algoritmos são treinados em dados que podem refletir preconceitos estruturais, violando assim o direito à igualdade e à não discriminação podem tomar decisões que afetam profundamente a vida das pessoas, como em processos de seleção de emprego, crédito e seguros.

Desse modo, esses sistemas, muitas vezes, operam com base em dados enviesados, resultando em discriminação algorítmica. Mendes e Mattiuzzo (2019) conceituam a discriminação algorítmica como práticas que utilizam de algoritmos para a de correlação entre sujeitos e as características, diferenciando-os do grupo geral. Para as autoras, esse fenômeno “abre margem para que tratamentos diferenciados ocorram com base em características

personais, na medida em que essas características são, de acordo com hipóteses estatísticas, um aspecto relevante para a tomada de decisões”.

Dessa forma, há um risco ao utilizar-se de algoritmos para decidir, na medida em que é possível a perpetuação de preconceitos e desigualdades existentes na sociedade, levando a consequências prejudiciais para indivíduos e grupos vulneráveis. Um exemplo foi o caso do software *COMPAS*, utilizado nos Estados Unidos, para prever a reincidência criminal, criticado por classificar injustamente pessoas negras como mais propensas a reincidir em crimes, em comparação com pessoas brancas (Rossetti, Angeluci, 2021).

Verifica-se, das análises feitas acima, que a sofisticação das formas de controle e poder na atual sociedade, em especial devido ao uso de sistemas algorítmicos, impacta em muitos casos, negativamente, a diversos impactos aos direitos da personalidade específicos.

CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a evolução dos mecanismos de controle e poder na sociedade moderna e seus impactos nos direitos da personalidade. A pesquisa foi estruturada por meio do método de abordagem dedutivo, na medida em que o estudo parte de tópicos e assuntos gerais para chegar a conclusões específicas no campo da efetividade dos direitos da personalidade.

Na primeira seção, foi analisada a evolução histórica dos mecanismos de controle, desde a influência dos meios de comunicação de massa até o surgimento da indústria cultural, conforme discutido por teóricos da Escola de Frankfurt. Foi identificado que esses mecanismos, ao se aliarem ao capitalismo, transformaram a cultura e a informação em mercadorias, promovendo a reificação e a alienação dos indivíduos. Demonstrou-se que esse processo foi intensificado com o avanço tecnológico, culminando em novas formas de dominação, como a governamentalidade algorítmica, que utiliza algoritmos para otimizar comportamentos e relações sociais.

Desse modo, a pesquisa contribuiu para ampliar a compreensão sobre como a indústria cultural atua como um mecanismo de dominação social. Ademais, a análise da governamentalidade algorítmica, conforme proposta por Antoinette Rouvroy, expandiu a teoria foucaultiana ao demonstrar como os algoritmos otimizam comportamentos e relações sociais, representando uma nova forma de poder que complementa as estruturas de soberania e disciplina.

Na segunda seção, foram investigados os impactos específicos desses mecanismos nos direitos da personalidade, como o direito à privacidade, à imagem, e à liberdade de expressão. Constatou-se que a coleta massiva de dados e o uso de algoritmos representam ameaças significativas à privacidade, ao permitir a criação de perfis comportamentais sem o consentimento dos indivíduos. Além disso, tecnologias como *deepfakes* desafiam o direito à imagem, enquanto a personalização algorítmica nas redes sociais pode limitar a liberdade de expressão e fomentar a desinformação.

Conclui-se que a sofisticação dos mecanismos de controle e poder na sociedade tecnológica impacta negativamente os direitos da personalidade. Esses impactos são complexos e exigem uma abordagem integrada que envolva legislação, tecnologia e educação. Desse modo, é crucial desenvolver leis mais adequadas para proteger esses direitos no contexto digital, promover a transparência nas práticas de coleta e uso de dados, e empoderar os indivíduos para que possam controlar e gerenciar suas informações pessoais.

Esses resultados apontam para a necessidade de novas pesquisas, especialmente no campo da educação digital, para conscientizar a população sobre seus direitos digitais e os riscos associados ao uso de tecnologias. Além disso, indica-se a ascensão da área de estudos acerca da transparência e *accountability*, ao exigir-se maior transparência nas práticas de coleta e uso de dados e responsabilizar as entidades que tais direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Tradução de Guido Almeida. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1984.

ALVES, Marco Antônio Sousa. A resistência à governamentalidade algorítmica: condutas e contracondutas na era da informação. In MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. (Org.) **Ensaio de Desobediência Epistemocrítica: dimensões antagonistas na era das sujeições bio-político-cibernéticas**. Série: Desobediências E Democracias Radicais: A potência comum dos direitos que vêm. Belo Horizonte: Initia Via, 2019.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional da Própria Imagem: Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Produto**. Belo Horizonte: Dey Rey, 1996.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Elis Regina recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas. **Agência Senado**, 20 de julho de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-criada-por-ia-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 213-240, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

COELHO, Teixeira. **O que é Indústria Cultural**. Brasília: Editora Brasiliense, 1993.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Belém, v. 5, n. 2, p. 22-41, jul./dez. 2019

COUTO, Cleber. LIVRE PARA FALAR, OUVIR E SORRIR: SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **De Jure: Revista Jurídica**, Minas Gerais, v. 19, n. 34, p. 309-228, jan./jun. 2020.

DE CUPIS, Adriano. **Direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

DIAS, Felipe de Veiga; SALVEITI, Ésio Francisco. A governamentalidade algorítmica da vida e sua consequente precarização jurídico-política do trabalho. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 216-240, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/684>. Acesso em: 15 jul. 2024

DIAS, Jacqueline Sarmento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

FACHINI, Elaine Cristina Sotelo; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Biopolítica e biopoder como forma de intervenção na ordem econômica e de controle social: a Lei Geral

de Proteção de Dados como inibitória da manipulação social. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 2, p. 226-246, jul./dez. 2019.

FAVA, Gihana; PERNISA JÚNIOR, Carlos. Filtro bolha: como tecnologias digitais preditivas transformam a comunicação mediada por computador. **Revista Eco-Pós**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 275–294, 2017. Disponível em: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/2277. Acesso em: 15 ago. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GAVISON, Ruth E. Privacy and the Limits of Law. **The Yale Law Journal**, v. 89, n. 3, p. 421-471, jan. 1980. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2060957. Acesso em: 10 ago. 2024.

GOULART, Fabio. **Alienação e reificação na indústria cultural e internet**. 2014. 143 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

JASYN, Lorien; WAGGLE, Joseph; FISHER, Dana R. An empirical examination of echo chambers in US climate policy networks. **Nature Climate Change**, EUA, v. 5, p. 782-787, ago. 2015. Disponível em: <https://ndg.asc.upenn.edu/wp-content/uploads/2017/06/nclimate2666.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

KELLNER, Douglas. O Marcuse desconhecido: novas descobertas nos arquivos. In: MARCUSE, Herbert; KELLNER, Douglas (ed.), **Tecnologia, Guerra e Fascismo**. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1999, p. 15-69.

MARCUSE, Herbert. Algumas implicações sociais da tecnologia moderna. In: MARCUSE, Herbert; KELLNER, Douglas (ed.), **Tecnologia, Guerra e Fascismo**. São Paulo: Editora UNESP, 1999, p. 73-104.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria das mídias digitais: linguagens, ambientes, redes**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MEDON AFFONSO, Felipe J. O direito à imagem na era das deep fakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 27, n. 01, p. 251, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. 2008. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade De Brasília, Brasília, 2008.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA: CONCEITO, FUNDAMENTO LEGAL E TIPOLOGIA. **Direito Público**, [S. l.], v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>. Acesso em: 18 ago. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe; MEIRELES, Adriana Veloso. O fim da velha divisão? Público e privado na era da internet. **Tempo Social**, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 311-329, 2021.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/176201>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MOGENDORFF, Janine Regina. A Escola de Frankfurt e seu legado. **Revista Verso e Reverso**, São Leopoldo, v. 26, n. 63, p. 152-159, set./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.unisinus.br/index.php/versoereverso/article/view/ver.2012.26.63.05>. Acesso em: 4 jul. 2024.

MOLINA, Rosival Jaques. **O direito da comunicação social brasileira**: norma regulamentadora dos meios de comunicação de massa atuantes sob a égide do sistema capitalista. 2007. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. RT 443/64, São Paulo: RT, set. 1972.

MOROZOV, Evgeny. **To save everything, click here**: the folly of technological solutionism. New York: Public Affairs, 2013.

MOURA, Camila Stéffane Fernandes Teixeira de. **Deteção de Deepfakes a partir de técnicas de visão computacional e aprendizado de máquina**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Computação, Campinas, SP, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/358528>. Acesso em: 28 jul. 2024.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Editora Rua do Sabão. São Paulo: 2020.

PAULA, Ana Paula Paes de. Aproximações entre Michel Foucault e a Escola de Frankfurt: por uma abordagem pós-crítica radical para os estudos organizacionais. **Revista Organizações & Sociedade**, [S. l.], v. 27, n. 95, p. 705-725, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/27431>. Acesso em: 9 jul. 2024.

ROSSETTI, Regina; ANGELUCI, Alan. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. **Galáxia**, São Paulo, n. 46, p. 1-18, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/R9F45HyqFZMpQp9BGTfZnyr>. Acesso em: 22 ago. 2024.

ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E A PROTEÇÃO À VIDA PRIVADA: ANÁLISE AO CASO VON HANNOVER VS. ALEMANHA, JULGADO PELA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. In: **Anais do XI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11672>. Acesso em: 20 jul. 2024.

ROUVROY, Antoinette; BERNIS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? **Revista Eco Pós**, v. 18, n. 2, p. 35-56, 2015.

RUIZ, Castor Bartolomé. Algoritmização da vida: a nova governamentalização das condutas. **Cadernos IHU ideias**, São Leopoldo, ano 19, n. 314, v. 19, p. 1-26, 2021. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/314cadernosihuideias.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013

SCHREIBER, Anderson; RIBAS, Felipe; MANSUR, Rafael. Deepfakes: regulação e responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). **O direito civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, A. E. S. F. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. e67299, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67299>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SOARES, Paulo Sérgio Gomes; OLIVEIRA, Rafael Silva. contribuições teóricas de Marcuse sobre as novas formas de controle e dominação nas sociedades capitalistas. **Revista Dialectus**, ano 8, n. 14, p. 91-109, jan./jul. 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/41618>, Acesso em: 8 jul. 2024.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Trimensal de Direito Civil**, v. 4, n. 13, p. 33-72, jan./mar. 2003.

TAVARES, Bruno de Pinheiro. **Da sociedade da informação e o direito à proteção de dados pessoais: interfaces jurídicas e culturais**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SANTOS, André Leonardo Copetti. Michel Foucault e a arqueologia/genealogia do poder: da sociedade disciplinar à biopolítica. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 405-424, fev. 2016.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.